

[Página Principal](#) > ... > [Recorrer Aos Tribunais](#) > [Atlas Judiciário Europeu Em Matéria Civil](#) > [Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção Em Matéria Civil](#) > [Spain](#)

Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil

Espanha



Espanha

PROCURAR TRIBUNAIS/AUTORIDADES COMPETENTES

O motor de pesquisa abaixo permite procurar tribunais e autoridades competentes para um instrumento jurídico europeu específico. Nota: nalguns casos excecionais, a competência não pode ser determinada.

Artigo 17.º - Informações facultadas ao público

Não aplicável.

Em Espanha, não existem medidas de proteção como as descritas no Regulamento n.º 606/2013, não existindo, por conseguinte, nenhuma autoridade judicial competente para decretar tais medidas ou emitir as respetivas certidões nos termos do artigo 5.º do regulamento.

Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º

Não aplicável.

Em Espanha, não existem medidas de proteção como as descritas no Regulamento n.º 606/2013, não existindo, por conseguinte, nenhuma autoridade judicial competente para decretar tais medidas ou emitir as respetivas certidões nos termos do artigo 5.º do regulamento.

Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida

O tribunal de primeira instância ou, se for caso disso, o tribunal de família do domicílio da vítima.

Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1

O tribunal de primeira instância ou, se for caso disso, o tribunal de família do domicílio da vítima.

Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º

Tribunal Provincial (Audiencia Provincial).

Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1

Espanhol.

■ Última atualização: 20/05/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.